GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI N°635 DE 14 DE JANEIRO DE 2008.

"Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008."

14/01/2008 000035 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA 18:50

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 112 da Constituição Estadual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 e Lei Complementar 066 de 23 de abril de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

SEÇÃO I
Da estimativa da receita total

Art. 2° A receita total estimada nos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos é de R$ 1.409.471.676,00 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais) discriminada no Quadro I – Receita Orçamentária.

GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

R$ 1,00

1. RECEITAS DO TESOURO	**1.385.862.497**
1.1 RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	278.242.718
Receita Patrimonial	395.202
Receita Industrial	0
Receita de Serviços	36.899
Transferências Correntes	1.325.139.849
Outras Receitas Correntes	1.259.167
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	2.000.000
Alienação de Bens	65.268
Transferências de Capital	2.278.486
1.3 DEDUÇÕES DA RECEITA	
Deduções da Receita Tributária para Formação do FUNDEB	36.505.247
Deduções das Transferências Correntes para Formação do FUNDEB	187.049.845
2. RECEITAS DE RECURSOS PRÓPRIOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇAO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES.	**23.609.179**
TOTAL	**1.409.471.676**

RECEITA POR FONTE

CÓDIGO	FONTES DE RECURSOS	VALOR
000	Recursos Ordinários – RO	236.809.731
001	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	832.755.902
002	Imposto de Renda Retidos nas Fontes Sobre o Rendimento do Trabalho - IRRF	6.684.276
003	Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI	194.925
004	Transferências do Salário educação.	1.812.433
005	IOF OURO	89.629
006	Fundo Especial	2.576.660
007	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	15.493.359
008	Convênios com Órgãos Federais	15.189.908
017	Operações de Crédito Federais	2.000.000
033	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	15.589.828
034	FUNDEB	254.695.138
050	Recursos Próprios da Entidade	23.609.179
070	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – LC. 87/96	456.748

071	Compensação Financeira de Extração Mineral	1.693
072	FEX – Auxílio Financeiro às Exportações.	1.512.267
TOTAL		1.409.471.676

SEÇÃO II
Da fixação da despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 1.409.471.676,00 (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais), distribuídas entre os órgãos orçamentários conforme Quadro II – Distribuição da Despesa por Poder e Órgão, desdobrada nos seguintes agregados:

I - orçamento fiscal, em R$ 1.149.771.239,00 (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais);

II - orçamento da seguridade social, em R$ 219.093.063,00 (duzentos e dezenove milhões, noventa e três mil e sessenta e três reais); e

III - orçamento de investimento das empresas, em R$ 40.607.374,00 (quarenta milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais).

R$ 1,00

QUADRO II – DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR PODER E ÓRGÃO

1. PODER LEGISLATIVO	**113.232.278**
Assembléia Legislativa do Estado de Roraima	85.328.813
Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESPLE	175.834
Tribunal de Contas do Estado de Roraima	27.215.919
Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - FMTCE	511.712
2. PODER JUDICIÁRIO	**69.225.470**
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	67.800.033
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR	1.425.437
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	**30.945.172**
Ministério Público do Estado de Roraima	30.765.008
Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR	180.164
4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA	**9.440.156**

Defensoria Pública do Estado de Roraima	9.440.156
5. PODER EXECUTIVO	**1.186.128.600**
Casa Civil	10.684.911
Vice-Governadoria	840.763
Assessoria de Imprensa e Comunicação	2.721.319
Casa Militar	6.100.948
Controladoria-Geral do Estado de Roraima	2.453.870
Ouvidoria-Geral do Estado de Roraima	1.050.000
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima	8.754.647
Fundo Especial da Procuradoria do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR	320.000
Comissão Permanente de Licitação – CPL	2.776.956
Representação do Governo do Estado de Roraima	540.491
Relações Públicas e Cerimonial	252.229
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração	19.994.575
Instituto de Previdência do Estado de Roraima	3.990.480
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento	14.157.022
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER	3.864.584
Fundo Estadual de Aval	1.301.636
Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI	847.319
Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR	1.801.636
Fundação Estadual do Meio-Ambiente, Ciências e Tecnologia – FEMACT/RR	10.435.791
Fundo Estadual do Meio-Ambiente	600.546
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos	100.396.817
Universidade Estadual de Roraima – UERR	17.589.633
Universidade Virtual de Roraima – UNIVIRR	4.100.000
FUNDEB	254.695.138
Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento	80.275.452
Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA	8.178.680
Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA	7.832.477
Polícia Civil do Estado de Roraima	51.010.152
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima	11.782.761
Polícia Militar do Estado de Roraima	32.104.069
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR	7.629.652
Academia de Polícia Integrada	548.625
Fundo Estadual de Saúde	162.580.364
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER	5.509.207
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	55.794.140

Companhia Energética de Roraima – CER	35.098.167
Fundo Estadual de Infra-Estrutura de Transportes – FEIT	11.575.447
Secretaria de Estado da Fazenda	25.903.746
Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ	600.546
Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR	2.106.501
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR	1.769.589
Operações Especiais	109.942.306
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	81.424.580
Fundo Estadual de Assistência Social	1.571.649
Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente – FECA	730.365
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	15.607.614
Secretaria de Estado do Índio	3.380.988
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima – DER/RR em Extinção	806.471
Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana.	2.093.741
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**500.000**
TOTAL GERAL	**1.409.471.676**

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTUTA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento da despesa orçamentária fixada no art. 3º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 27, da Lei nº 607, de 17 de julho 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2007, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de bolsas de estudo;

VI - despesas já contratadas;

VII - convênios;

VIII - operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital;

IX - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado por lei, a contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, nos termos do inciso II, art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 38, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada por lei, a contratação das operações de crédito até o limite das despesas de capital, previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legal salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

Art. 8º Os recursos acrescidos ao Orçamento da Assembléia Legislativa para o Exercício de 2008, decorrentes de Emendas Parlamentares, não deverão ser considerados como referência de Programação Orçamentária para o Exercício seguinte.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de Janeiro de 2008.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima